DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19669/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16818/2014
PROTOCOLO	: 1550276
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: 1 - LUIZ ANTONIO MILHORANÇA; 2 - ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PNEUS
CONTRATADA	: D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 58.419,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. FORNECIMENTO DE PNEUS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2014 (f. 102-139), que originou o Contrato Administrativo nº 218/2014 (f. 9-12), firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado pelo Secretário, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante, e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, representada pelo Sr. Valdeci Munhoz, CPF/MF nº 036.721.758-97, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de pneus em atendimento às secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 58.419,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais) e prazo de vigência de 5/6/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 3184/2016 (f. 233-236), publicada no DOE-TCE/MS nº 1345 de 14/6/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 218/2014.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 736/2017 (f. 435-439).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 12468/2017 (f. 440-441), pugnando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVIII e a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 218/2014.

O Termo Aditivo nº 001/2014 (f. 416-417) teve como objeto prorrogar o contrato em questão por mais 6 (seis) meses, com término previsto para 30/6/2015.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 58.419,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 58.419,00
Notas Fiscais	R$ 58.419,00
Ordens de Pagamento	R$ 58.419,00

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f. 439), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, com **ressalva**, da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2014 ao Contrato Administrativo Nº 218/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ 03.747.649/0001-69), por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA (CNPJ 11.343.940/0001-08), firmado com a empresa D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ 37.549.524/0001-12), nos termos do **inciso II** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc o **inciso III** do **§ 4º** do **art. 120**, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121**, ambos do Regimento Interno, ressalvando *o não envio do subanexo XVIII, conforme item 2.1.3 desta análise*.

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2014, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 440-441), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 736/2017 (peça nº 28), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo e pela REGULARIDADE da execução financeira do referido contrato** nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVIII em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
> A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, é passível de **multa** em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.
> De outro norte, a remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo e à Execução Financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente ao aditivo contratual e à execução financeira constituem impropriedades de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 218/2014, firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado pelo Secretário, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante, e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, representada pelo Sr. Valdeci Munhoz, CPF/MF nº 036.721.758-97, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 218/2014, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, e Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator